

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2008

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Dispõe sobre o tratamento individual adolescente que tenha cometido ato infracional análogo a homicídio doloso e manifeste grave desvio de personalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera acrescenta parágrafos ao art. 112 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para submeter a tratamento individual adolescentes que tenham cometido ato infracional análogo ao homicídio doloso e manifeste grave desvio de personalidade.

Art. 2.º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos.

“§ 4.º Os adolescentes que venham a ser responsabilizados pela morte intencional, consumada ou tentada de alguma pessoa e que revelarem grave desvio de personalidade, constatado em laudo pericial fundamentado, estarão sujeitos a tratamento individual, especializado e multidisciplinar”.

‘§ 5.º O tratamento previsto no parágrafo anterior terá duração máxima de dez anos e terminará antes desse prazo quando laudo médico, psicológico ou psiquiátrico, que deve ser renovado de ano em ano ou quando houver determinação judicial, atestar a cessação do grave desvio de personalidade”. (NR)



208A42E908

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sentimento da sociedade de que o adolescente infrator é impune tem levado a reações extremadas contra adolescentes infratores, principalmente quando esse retira a vida de crianças e adolescentes.

Como resposta a esse sentimento de impunidade, tem se proposto a redução da menoridade penal. Porém, há forte controvérsia sobre a constitucionalidade dessa medida, bem como sobre sua eficácia, tendo em vista o fracasso dessa medida na Espanha. Lá houve redução da imputabilidade penal para catorze anos, mas como não houve redução da criminalidade, retornou para dezoito anos.

O Projeto de Lei relativo à menoridade penal é bastante polêmico e está sendo debatido em momento delicado, em virtude da comoção social sobre a matéria. Após pesquisar o tema, a conclusão é inevitável: alguma providência deve ser tomada. Entretanto, devemos agir com cautela e precisão, para que não adotemos medidas inábeis aos fins almejados.

Embora haja controvérsia, sobre a qual o STF ainda não se manifestou, a maior parte da doutrina entende que a menoridade penal é



cláusula pétrea. Ocorre que a Constituição da República em vigor, no seu artigo 228, recepcionando o comando da norma penal (art. 27 do Código Penal), determina que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e sujeitos à legislação especial.

Com efeito, trata-se de norma constitucional que compõe o conteúdo rígido da nossa Constituição Federal, tendo em vista o disposto em seus artigos 5º, § 2º e 60, § 4º.

Assim sendo, salvo melhor juízo, nem mesmo por meio de emenda constitucional seria possível alterar a idade mínima da imputabilidade penal, haja vista que se apresenta como questão intrinsecamente vinculada à própria personalidade humana.

Em razão disso, parece que a sugestão mais adequada no momento, para buscarmos o início de uma solução para esse problema social de extrema complexidade, seria uma proposta de alteração legislativa no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos sugeridos, impondo aos adolescentes infratores com graves desvios de personalidade o tratamento individual até que se reduza a periculosidade.

O ECA, no seu art. 112, cuida da enumeração das medidas sócio-educativas cabíveis contra o adolescente que pratica ato infracional. No seu § 3º está previsto que:

“Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”.

Esse dispositivo legal não possui precisão para disciplinar situações em que o adolescente, cometendo crime violento e intencional, revela total insensibilidade frente à vida humana.



Sobre esse tema, vale transcrever trechos de artigo escrito pelo Mestre em Direito Penal, Professor Luiz Flávio Gomes (GOMES, Luiz Flávio. Redução da maioridade penal. Disponível em: <http://www.lfg.blog.br>. 12 fev. 2007), conforme segue abaixo:

“A tese da redução da maioridade penal (hoje fixada em dezoito anos) é incorreta, insensata e inconseqüente. Mas também é certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não conta com razoabilidade quando fixa um único limite máximo de internação (três anos) como regra geral e inflexível. Essas duas posturas extremadas devem ser evitadas.

Embora conte com forte apoio popular, a proposta de redução da maioridade penal para 16 anos ou menos deve ser refutada, em razão sobretudo da sua ineficácia e insensibilidade. Se os presídios são reconhecidamente facultades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como conseqüência inevitável a sua mais rápida integração nas bandas criminosas organizadas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos nossos presídios.

Uma coisa é a prática de um furto, um roubo desarmado etc., outra bem distinta é a morte intencional (dolosa), especialmente quando causada com requintes de perversidade. Para o ECA, entretanto, tudo conta com a mesma disciplina, isto é, em nenhuma hipótese a internação



do infrator (que é medida sócio-educativa voltada para sua proteção e também da sociedade) pode ultrapassar três anos (ou sobrepor a idade de 21 anos).

Casos chocantes e aberrantes como os que vêm ocorrendo nos últimos tempos não deveriam nunca conduzir, de qualquer modo, a um perigoso e eletrizante clamor midiático, que emocional e desesperadamente propugna pela adoção de medidas radicais e emergenciais, como se fosse imprevisível e inesperada a violência juvenil.

Esses agudos e críticos momentos exigem, na verdade, maior ponderação, mesmo porque de medidas paliativas e pouco eficazes (como foi e é a lei dos crimes hediondos, por exemplo) todos já estamos exaustos. Ninguém suporta o engano e a fraude que geraria mais uma alteração legislativa que sempre promete solução para todos os males decorrentes do estado de violência endêmica, mas que na verdade nunca resolve nada.

Com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança, que foi subscrita por mais de 180 países (incluindo o Brasil), não há dúvida que se transformou em consenso mundial a idade de 18 anos para a imputabilidade penal. Mas isso não pode ser interpretado, simplista e apressadamente, no sentido de que o menor não deva ser responsabilizado pelos seus atos infracionais.

No imaginário popular brasileiro difundiu-se equivocadamente a idéia de que o menor não se sujeita a praticamente nenhuma medida repressiva. Isso não é correto. O ECA prevê incontáveis providências sócio-



educativas contra o infrator (advertência, liberdade assistida, semiliberdade etc.). Até mesmo a internação é possível (e "internação" nada mais significa que "prisão"), embora regida (corretamente) pelos princípios da brevidade e da ultima ratio (última medida a ser pensada e adotada). A lei concebe a privação da liberdade do menor, quando se apresenta absolutamente necessária.

Não é preciso, evidentemente, chegar à solução do Direito penal italiano, que admite a imputabilidade penal acima dos 14 anos, conforme se constate concretamente (em cada caso) que o menor tinha capacidade de querer e de entender (CP italiano, art. 97). Não parece aceitável, de outro lado, remeter o menor para o Código Penal; muito menos transferi-lo para os cárceres destinados aos adultos quando completa 18 anos. Não basta ademais, para se adotar medidas mais contundentes, a mera grave ameaça à pessoa (que faz parte da essência do roubo). Para isso o ECA já prevê a internação. Moderação e equilíbrio é tudo o que se espera de toda medida legislativa.

Mas ao menor com grave desvio de personalidade e que tenha causado a morte intencional e violenta de alguma pessoa, não parece haver outro caminho senão o do tratamento adequado, nos termos dos §§ 4º e 5º abaixo sugeridos, que deveriam ser agregados ao art. 112 do ECA. Com isso se conclui que, quando absolutamente necessário e razoável, devem ser extrapolados os limites de três anos de internação ou dos 21 anos de idade.

A proposta de alteração legislativa no ECA que estamos formulando, de qualquer maneira, embora possa ser tida



como razoável, não é de modo algum suficiente. Faltam investimentos e decisões políticas e sociais que possam proporcionar ao jovem pautas de valores aceitáveis. Resta sempre saber até quando estamos dispostos a pagar com nossa vida a negligência de toda sociedade brasileira com o problema do "menor".

Com o objetivo explicitado de busca de uma solução para esse complexo problema social, conclamo os Pares a aprovar essa Proposição.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2008.

Deputado ***Edson Ezequiel***  
PMDB-RJ



208A42E908